

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 152/2020 - PMBC.

COMPRASNET Nº 217/2020.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

Trata-se de recursos administrativos protocolados pelas empresas PACHTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME e BUSATTO & LANG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO LTDA, no qual contestam as decisões do Pregoeiro que declararam vencedoras as empresas PR COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI e PACHTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, respectivamente, para os lotes 2 e 11 do certame em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o §1º, artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata e em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, devendo suas razões ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º **As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.** (Grifo nosso).

Portanto, os recursos administrativos foram apresentados tempestivamente, observado, ainda, os itens 12.1 e 12.2 do edital.

DO PEDIDO DA RECORRENTE

BUSATTO & LANG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO LTDA

A recorrente informa que foi inabilitada sob a alegação de que deixou de apresentar documento de Alvará Sanitário, conforme disposto no item 11.7, alínea “a” do edital, todavia, conforme consta nos documentos habilitatórios apresentou a Declaração de Dispensa de Licença Sanitária expedida pela Fiscal de Vigilância Sanitária.

Comunica que a respectiva declaração esclarece que a empresa recorrente está dispensada da obrigação de retirar sua licença sanitária, tendo em vista que o exercício de sua atividade ocorre diretamente na sede dos clientes, e que sua sede é um escritório administrativo.

Alega que por ser escritório de negócios, não havendo espaço de operação, manufatura de produtos, sendo ambiente de baixo risco, dispensando-se a obrigatoriedade de Alvará Sanitário para que possa operar suas atividades empresariais.

Por fim, argui que o momento mais adequado para a exigência e apresentação do referido documento é no momento da assinatura do contrato, somente para a empresa vencedora.

Diante do exposto, requer que seja reconhecido como válida a Declaração Dispensa de Alvará Sanitário; alternativamente seja alterado o momento de exigência do documento do item 11.7, alínea “a” do edital para o momento da assinatura do contrato; e por fim, nas hipóteses anteriores não ocorrerem, faça este subir à autoridade superior.

PACTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME

A apelante declara que a empresa PR COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI jamais poderia ter sido declarada vencedora, uma vez que cotou marcas que notoriamente não atendem as especificações do edital.

Destaca que no item 110 (Macarrão Ave Maria) a recorrida apresentou a marca “Orquídea”, porém declara que a fabricante da marca informa que não possui este item em seu portfólio. Da mesma forma, sua concorrente apresentou para o item 101 (Ervilha em conserva) da marca “Juréia”, que afirma não fabricar este produto. Por fim, menciona que no item 198 (Suco em pó sabores variados) seu oponente ofertou a marca “Apti”, porém esta comercializa apenas embalagens de 25g (vinte e cinco gramas), todavia, o edital exige embalagens de 1kg (um quilograma).

Diante das divergências, requer que seja reformada a decisão do Pregoeiro, desclassificando a empresa PR COMÉRCIO ATACADISTA por cotar produtos em desacordo com as especificações do instrumento convocatório. Na hipótese de não serem acatados, faça este subir à autoridade superior para decisão.

DAS CONTRARRAZÕES

PACTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME

Em sua contrarrazão a recorrida afirma que o edital exigiu de forma objetiva o Alvará Sanitário, exigência que não foi impugnada pela recorrente, não podendo se valer de subterfúgio uma declaração que não atende o exigido.

Aventa que a referida declaração não se trata de “Dispensa de Alvará Sanitário”, cuidando-se apenas de uma declaração cujo conteúdo é que não ocorre a liberação de Alvará Sanitário, mas não que seja dispensável. Argui que tanto não é dispensável que ao final de seu recurso reconhece que conseguiu o Alvará Sanitário e que poderia apresentá-lo quando da assinatura do contrato.

Finaliza seu documento ventilando possíveis indícios de fraude no Atestado de Capacidade Técnica apresentado por sua concorrente. Julga por esta razão, que não possui *know how* necessário para o comércio de gêneros alimentícios. Como evidências dos indícios expõe que o atestado que, em tese, comprovaria sua capacidade foi emitido por uma empresa vizinha da licitante, com mesmo nome de rua, igual número do imóvel, porém com sala diferente.

Ademais, menciona que as empresas são revendedoras, ou seja, não faz sentido uma revendedora adquirir de outra, sendo que neste segmento a compra é feita diretamente dos fabricantes, por razões de baixo custo.

Ante ao exposto, requisita que seja negado provimento do recurso administrativo, sendo mantida incólume a decisão do Pregoeiro, ratificando a inabilitação da empresa recorrente, e caso não seja o entendimento que submeta à Autoridade Superior para apreciação final.

PR COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI

No momento de contrarrazão a empresa, ora vencedora do lote em contestação, sustenta que no item 110 (Macarrão Ave Maria) esse tipo de macarrão fabricado pela marca “Orquídea” é na verdade macarrão tipo “Padre Nosso”, desta forma, embora possua nome/descrição diferente de

como o trazido pelo edital é o mesmo produto, na mesma forma e especificações, portanto, perfeitamente aceitável.

Com relação ao item 101 (Ervilha em conserva), assume que, de fato, houve equívoco da empresa ao apresentar a marca do produto com a marca “Juréia”, entretanto, em sua análise, ocorreu apenas um erro material, sendo a marca “Bonare” a marca correta. Cita, ainda, que o produto ofertado é de maior qualidade e pelo mesmo valor.

Não obstante, no tocante ao item 198 (Suco em pó sabores variados), assegura que a marca “Apti” é na verdade a fabricante dos produtos da marca “Piko”, ou seja, no momento de apresentar a oferta foi trocado o nome da fabricante pelo nome da marca, sendo assim, avalia ser outro erro material aceitável e sanável.

À face do exposto, julga que deve ser mantida habilitada/classificada a referida empresa, vez que configura formalismo excessivo e desrespeito aos princípios, a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material que poderá ser corrigido sem alteração de preço.

DA ANÁLISE DO RECURSO

LOTE 11 - LEITE

RECORRENTE: BUSATTO & LANG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDA: PACHTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME

Inicialmente, em exame à alegação de que a Declaração de Dispensa de Licença Sanitária expedida pela Fiscal de Vigilância Sanitária do Município da sede da licitante atende ao exigido no instrumento

convocatório, bem como ao requerimento de possível apresentação no momento da assinatura do contrato, somente para a empresa vencedora, vejamos o que dispõe o edital sobre a matéria:

11 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

11.7 - Qualificação técnica:

a) Alvará Sanitário Municipal ou Estadual do domicílio da proponente, dentro do prazo de validade.

b) Atestado de capacidade técnica emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a experiência da licitante em atividades compatíveis com o objeto licitado.

b.1) O atestado de capacidade técnica exigido, quando emitido pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, deverá seguir os requisitos dispostos no Decreto Municipal nº 8.195/2016. (Grifo nosso)

Indubitavelmente o edital é claro no que requer e em qual momento cabível. É inequívoco que para o atendimento da qualificação técnica, requisito para habilitação do aludido processo administrativo, é obrigatório possuir e apresentar Alvará Sanitário Municipal ou Estadual do domicílio da proponente, dentro do prazo de validade.

Não obstante, verifico que tal imposição editalícia não foi objeto de pedidos de esclarecimentos, tampouco de requerimento de impugnatório. Isto posto, uma vez que, dentro dos prazos e dotados dos corretos mecanismos de impugnação, não ocorre à reclamação impugnatória, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. Dessa forma, a exigência não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori, ou seja, edital não impugnado oportunamente presume a aceitação das regras.

Por fim, no intento que o momento mais adequado para a exigência e apresentação do referido documento é no momento da assinatura do contrato, não merece prosperar.

Destarte, o julgamento deve ser pautado em critérios objetivos e conceder à recorrente tratamento diferenciado, feriria os princípios da isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório, insculpidos no art. 3º da Lei Geral de Licitações, que assim dispõe:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, desconsiderar a exigência prevista no edital e relevar a apresentação do Alvará Sanitário, representa medida ilegal e de total afronta ao instituto da licitação.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PROPONENTE. DESCUMPRIMENTO DE ITEM EXIGIDO NO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS A TEMPO E MODO. CONCORDÂNCIA TÁCITA. EMPRESA QUE NÃO APRESENTOU A PLANILHA DE PREÇOS E O CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO ATRAVÉS DE MÍDIA DIGITAL (CD-ROM OU PEN DRIVE). INEXISTÊNCIA DE FORMALISMO EXACERBADO. **PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. V (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4016506-29.2018.8.24.0900, de Indaial, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 16-10-2018). (grifo nosso)

Também:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTEIRO, VIGIA E MONITORAMENTO - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL QUE EXIGIA CERTIDÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA/SC) - DOCUMENTO DESTINADO À COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA FINS DE HABILITAÇÃO NÃO APRESENTADO NO MOMENTO PREVISTO NO EDITAL - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - FASE DE SANEAMENTO QUE NÃO AUTORIZA A APRESENTAÇÃO ULTERIOR - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL (ART. 43, § 3º, DA LEI FEDERAL N. 8.666/1993) - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA

AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe. **A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo.** (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.002561-7, de Campos Novos, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03-09-2015). (grifo nosso)

Isto porque, o Pregoeiro tem o dever de obedecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Nesse sentido, citamos a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Ou seja, não deve a Administração Pública, tão quanto os licitantes, descumprirem as regras de convocação, deixando de considerar o que nelas se exige, restando em tal hipótese, a inabilitação/desclassificação do licitante.

Ademais, o artigo 41, caput e § 1º da Lei 8.666/93 prevê:

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifo nosso)

Tal ação ocasionaria o rompimento de um princípio Constitucional e basilar da Lei Geral de Licitações, o da isonomia. O conteúdo do princípio da isonomia indica que todas as pessoas que estejam na mesma posição jurídica devem receber o mesmo tratamento por parte dos entes que integram a Administração Pública. Trata-se de garantia constitucional ampla e abrangente, que deve nortear todos os ramos do Direito e que funciona como verdadeira mola do Estado Democrático de Direito.

Ademais, avalio ser imprescindível a apresentação do referido documento no intento de avaliar a eficácia e efetividade dos processos, meios e instalações, assim como dos controles utilizados na produção, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e consumo de alimentos de forma a acautelar um possível e irreparável dano à saúde dos consumidores finais, estudantes da rede municipal de ensino, pacientes do Hospital Municipal Ruth Cardoso, cidadãos em situação de vulnerabilidade social acolhidos pela Secretaria de Inclusão Social e o 13º Batalhão de Bombeiros Militares de Santa Catarina, com sede em Balneário Camboriú.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas de Minas Gerais apreciou a Denúncia nº 884787, *in verbis*:

Assim, concluiu que “**a exigência do Alvará Sanitário, na fase de habilitação, visa comprovar a idoneidade higiênico-sanitária dos licitantes, que devem demonstrar que possuem condições de executar satisfatoriamente o contrato**”, constituindo “**requisito previsto em legislação específica, enquadrando-se no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/1993**”.

De igual maneira, o Decreto-Lei nº 986/1969, o qual institui normas básicas sobre alimentos, define que as instalações e o funcionamento dos estabelecimentos comerciais onde, entre as atividades, acondicione, transporte, venda ou deposite alimentos devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente, conforme demonstrado.

CAPÍTULO IX Dos Estabelecimentos

Art 45. **As instalações e o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimento ficam submetidos às exigências deste Decreto-lei e de seus Regulamentos.**

Art 46. **Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.** (Grifo nosso)

Em exame a declaração presente no bojo dos documentos de habilitação da empresa, ora recorrente, verifica-se que seu conteúdo informa que não ocorre a liberação de Alvará Sanitário, não que seja dispensável.

Outrossim, no cerne da celeuma, nos anexos da declaração apresentada pela recorrente, informa que em razão da alteração de sua atividade econômica sua atuação estaria enquadrada como alto risco sanitário, divergindo da afirmação na petição de apelação. Segue trecho selecionado:

	Município de Chapecó Av. Getúlio Dorneles Vargas, 957S - Palmital - 89812-000 - Chapecó/SC CNPJ: 83.021.808/0001-82 - Fone: (049) 3321-8400 www.chapeco.sc.gov.br	Impresso em: 26/01/2021 09:23 Usuário: SILVANO CAVALLI Chave de autenticidade: XhaA-DrKU Página 5 de 8
---	--	---

Espelho Cad.Econômico

Contribuinte: 1062202 - BUSATTO & LANG SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMERCIO LTDA

Tipo de Pessoa: Jurídica

CNPJ: 37.671.954/0001-36

Situação: Habilitado

Inscrição Estadual:

Averbações

Nome usuário: Taison Nathael Passaia N° CMC: 64560 Data observação: 07/01/2021 14:20:45

Descrição: PEDIDO DE VIABILIDADE SCP2001865530
ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRINCIPAL E SECUNDÁRIAS)

VIGILANCIA SANITARIA - 49 3319-1400 DEFERIDO Atividade(s) enquadrada(s) como **ALTO RISCO SANITÁRIO** conforme Resolução Normativa 001/DIVS/SUV/SES, de 17/02/2020. Na análise do Alvará, o contribuinte deverá solicitar vistoria e encaminhar documentação necessária (<https://drive.google.com/file/d/1eea1xgQZOXFX2PiwfnMFQFcrBI5u5b/view?usp=sharing>), através de Protocolo Digital 1Doc, com assunto ?Alvará Sanitário Alto Risco?, selecionando conforme o ramo de atividade. A lista de documentos necessários será disponibilizada no momento da realização do Protocolo.
ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS - 49 3321-8516 DEFERIDO Concedido o Alvará
Condicionado, conforme Lei Complementar 666/2019, art. 8º.
Acessibilidade PNE 49 3321-8649 DEFERIDO Solicitar o protocolo de vistoria de acessibilidade em Chapeco.sc.gov.br > Portal do Cidadão > Protocolos / 1 Doc / Abertura e Consulta > Protocolos > Criar Login ou fazer login se já possui/Prosseguir> Selecionar o assunto ?Vistoria de acessibilidade para alvará de funcionamento? > Esperar carregar o sistema Aprova Digital > Clicar em "Criar" > Processo digital > "Vistoria de Acessibilidade para alvará de funcionamento" > Preencher os campos e anexar a documentação exigida.
CORPO DE BOMBEIROS - 49 2049-7640 DEFERIDO LIBERADO A VIABILIDADE: Acompanhou a vistoria o senhor Ivam1- O responsável da edificação deverá apresentar projeto preventivo atualizado referente a ampliações de mezaninos, 2- Os sistemas vitais da edificação e os demais sistemas instalados no restante da edificação estão em funcionamento 1-Realizar as correções em NO MÁXIMO 30 DIAS corridos e solicitar retorno da vistoria. Na impossibilidade, o responsável da edificação (proprietário, síndico, etc) deve, nesse mesmo prazo: 1-1 Sistemas Vitais instalados: se dirigir ao Cartório do Quartel do Corpo de Bombeiros ou solicitar via endereço eletrônico de e-mail ?611satcartorio@cbm.sc.gov.br? a confecção do Auto de Fiscalização e a liberação do Atestado de Vistoria para Regularização: 1-2 Sistemas Vitais instalados parcialmente ou inexistentes: deverá ser providenciada a instalação completa dos mesmo se solicitar revistoria. Posteriormente, se dirigir ao Cartório do Quartel do Corpo de Bombeiros ou solicitar via endereço eletrônico de e-mail?611satcartorio@cbm.sc.gov.br? a confecção do Auto de Fiscalização e a liberação do Atestado de Vistoria para Regularização: 2O não cumprimento do prazo do item anterior poderá acarretar MULTA e INTERDIÇÃO: PROTOCOLO EMPRESA: 306810 RE: 124

Depreende-se, portanto, a necessidade de Alvará Sanitário para o regular cumprimento de suas atividades. Corroborando a aludida informação, a posterior solicitação da própria empresa BUSATTO junto à Vigilância Sanitária de Chapecó para emissão de Alvará Sanitário.

			
ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ SECRETARIA DA SAÚDE ALVARÁ SANITÁRIO			
Número da ordem: 52	Verificado em: 2021	Válido até: 31/03/2021	Data de emissão: 01/02/2021
A Prefeitura de Chapecó, por força da Lei Municipal 3496/92 regulamentada pelo Decreto Municipal 3064/93 e conforme Lei Estadual 6320/83, concede o presente alvará sanitário à:			
RAZÃO SOCIAL: 1062202 - BUSATTO & LANG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 37.671.954/0001-36			
NOME FANTASIA: BI. NEGÓCIOS EMPRESARIAIS			
ENDEREÇO ESTABELECIMENTO: Logradouro: GETULIO DORNELES VARGAS Número: 4135 Complemento: LETRA N, SALA 12 CEP: 88605-186 Bairro: LIDER UF: SC Cidade: Chapecó			
INSC. MUNICIPAL: 64560	INSC. ESTADUAL:	INICIO ATIVIDADE: 09/07/2020	DEFERIMENTO INSC.: 08/01/2021
CÓDIGO DE CONTROLE FQGI-ACNK			
ATIVIDADE(S) - SANITÁRIA			
PRINCIPAL: 10004105 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES			
SECUNDÁRIA(S): 1000438 - TREINAMENTO EM INFORMÁTICA 1001015 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL 10010243 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁGUA MINERAL 10010622 - COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS 10010634 - COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE 10010638 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁGUA MINERAL 10010639 - COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE			
O MEI, Microempreendedor individual, foi instituído pela Lei Complementar n. 128 de 19 de dezembro de 2008. Os artigos 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, na redação dada pela LC nº 128, produzem efeitos a partir de 1º de julho de 2009.			
OBSERVAÇÕES			
É OBRIGATÓRIO FIXAR O ALVARÁ EM LOCAL VISÍVEL NO ESTABELECIMENTO A validade do documento pode ser consultada no site da Prefeitura por meio do código de controle informado www.chapeco.sc.gov.br			
ADMINISTRAÇÃO: Chapecó, 1 de Fevereiro de 2021. 2017/2020 Av. Getúlio Dorneles Vargas, 9575 - Palmítal Emitido por: Angélica Alberti 88612-000 - (49) 3321-8400			
			

Ao final deste juízo, ante aos fatos alvitrados pela empresa PACHTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, relato a tentativa de diligência realizada junto à empresa BUSATTO para aferir a veracidade das informações do Atestado de Capacidade Técnica anexada aos autos deste processo administrativo. No entanto, esta firma não retornou com as informações requisitadas por este Pregoeiro. Dessa forma, comunico que esta apuração será objeto de posterior processo administrativo para elucidar o evento, com a finalidade de não delongar e/ou interromper o julgamento deste recurso administrativo.

À face de todo o exposto, julgo que acolher o pleito da recorrente configura vantagem indevida, tanto pela ausência de documento previsto no instrumento convocatório, este sem contestação, quanto à solicitação e inclusão extemporânea. Tal decisão rompe os princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade, assim como as normas que disciplinam este procedimento administrativo.

LOTE 2 - NÃO PERECÍCEIS

RECORRENTE: PACHTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME

RECORRIDA: PR COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI

Em sua peça, a impetrante destaca sua concorrente apresentou marcas em desacordo com o descritivo técnico do edital para os itens 101, 110 e 198 atinentes ao lote 2. Inicialmente, em exame ao item 110 verifico que o instrumento convocatório requisita “Macarrão Ave Maria”, todavia em consulta ao portal da marca “Orquídea”, informada na proposta da empresa vencedora, inexistente produto com esta terminologia. Em sua defesa a empresa PR COMÉRCIO afirma ser o mesmo produto, porém com nomes diferentes.

Diante das divergências este Pregoeiro, *ad cautelam*, decidiu realizar diligência junto ao setor de Nutrição, vinculado à Secretaria de Educação Municipal. Este detém a expertise necessária para elucidar a referida matéria. Incorporada à presente *decisum*, a manifestação da área técnica atesta a conformidade deste produto com o disposto no edital. Segue breve pronunciamento:

[...] o macarrão ave maria e o padre nosso são o mesmo produto apenas com nomenclatura diferente.

No tocante ao item 198, fora informado na proposta a marca “Apti”, entretanto, argui a recorrente esta comercializa produtos de apenas 25 (vinte e cinco) gramas, sendo que o edital solicita embalagens em 1 (um) quilograma. Na oportunidade, a empresa apelada indica ser erro material, visto que “Apti” é a fabricante da marca “Piko”, esta consistindo como a correta marca para o item. Em consulta ao portal eletrônico www.apti.com.br observo que “Apti” é tanto fabricante quanto marca.

Por fim, em apreciação ao item 101, na petição recursal a empresa afirma que a marca “Juréia” ofertada pela firma vencedora não fabrica este produto. A empresa mais bem colocada, em sua defesa, assume a falha e indica que a marca correta é a “Bonare”. Todavia, este é o momento indevido, tal aceite configuraria alteração posterior da proposta, vedado pelas normas vigentes. Vejamos o Decreto Federal nº 10.024/2019:

Art. 26 - § 6º **Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.** (Grifo nosso)

Art. 47º **O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada,** registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Grifo nosso)

É cediço que o regulamento da modalidade Pregão, na forma eletrônica, delimitou até a abertura da sessão pública o momento para substituição de sua proposta e documentos de habilitação. O ato pretendido, inclusive, é posterior à sessão pública, e somente mediante interposição de recurso administrativo.

Resta claro que a empresa ofertou produto em notório desacordo com o mínimo exigido pelo edital, dessa forma, quando exposto, tentou promover alteração posterior sua proposta.

Caso anuíssemos com alterações de marcas/produtos após a sessão pública, e repiso, somente em razão da interposição de recurso, citando o caso análogo, a segurança jurídica da Administração e dos administrados estaria comprometida, pois quaisquer participantes poderiam apresentar objetos em desacordo, visto que caso observado pelo Pregoeiro e/ou contestado pelos demais participantes, esta poderia promover alterações posteriormente.

Nesta toada, diante da importância da previsibilidade estatal no âmbito das contratações públicas, “a Lei nº 8.666 preocupou-se intensamente em consagrar regras sobre a disciplina licitatória, visando a reduzir a margem de indeterminação na aplicação concreta de seus dispositivos. A existência dessas regras é de vital importância para a segurança jurídica de todos os envolvidos.” (JUSTEN FILHO, 2012, p. 70)

Associadamente, resta claro que o princípio da isonomia, previsto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988, não pode ser afastado. É o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Todos os dispositivos da lei de licitações ou

regulamentação de um específico processos licitatórios devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes o mesmo tratamento. Princípio este extraordinariamente importante na prática administrativa.

Por fim, os processos licitatórios têm por desiderato assegurar a isonomia das contratações efetuadas pelo Poder Público, garantindo a todos os particulares a participação e o idêntico tratamento, desde que preencham, por óbvio, os requisitos necessários para tanto. *Coram lege* e perante todo o exposto, avalio que a decisão prolatada em sessão requer revisão.

CONCLUSÃO

Assim, conheço do recurso apresentado pela empresa BUSATTO & LANG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO LTDA e, no mérito, nego-lhe provimento, com a consequente manutenção da decisão prolatada que declarou a empresa PACHTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME vencedora do lote 11.

Por fim, conheço do recurso apresentado pela empresa PACHTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e, no mérito, dou-lhe provimento, reformando que declarou a empresa PR COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI vencedora do lote 2.

Remeto à autoridade superior a quem o Decreto Municipal nº 8.763/2017 confere a competência ao Secretário de Compras para

responder como autoridade superior para julgar recursos de segunda instância.

Balneário Camboriú, 17 de fevereiro de 2021.

RENATO FOGAR LOPES

Pregoeiro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2FB2-B1C7-8886-C4DF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RENATO FOGAR LOPES (CPF 084.XXX.XXX-03) em 17/02/2021 13:36:15 (GMT-03:00)
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/2FB2-B1C7-8886-C4DF>